



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007921-32.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAQUEL APARECIDA GONÇALVES BOTTEGUIN (INTERDITO(A)) e ANTONIO FERNANDO BOTTEGHIN (CURADOR DO INTERDITO), é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007921-32.2024.8.26.0008

APELANTE: R. A. G. B. (INTERDITADA)

APELADO: O JUÍZO

COMARCA: F.R. TATUAPÉ (CAPITAL) – 1ª VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LUÍS EDUARDO SCARABELLI

Voto nº 12198

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO – PARTILHA – SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ARROLAMENTO DE BENS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – MONTE-MOR QUE É SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS – PATRIMÔNIO QUE, NO ENTANTO, NÃO POSSUI LIQUIDEZ IMEDIATA – DIFERIMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 4º, PAR. 7º, DA LEI Nº 11.608/2003 – INSURGÊNCIA DA INVENTARIANTE PARA INCLUSÃO DAS DÍVIDAS DEIXADAS PELA DE CUJUS E QUE NÃO FORAM APRECIADAS – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO E SUA LIQUIDAÇÃO, NOS LIMITES DA FORÇA DA HERANÇA, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA – ITCMD QUE DEVE OBSERVAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ALIENAÇÃO DE BENS INVENTARIADOS QUE NÃO FOI DECIDIDA NA ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE DA APRECIACÃO PRIMÁRIA EM GRAU RECURSAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

1. A r. sentença de fls. 258/260, de relatório adotado, na ação de inventário ajuizada por R. A. G. B., representada por curador, em razão dos bens deixados pelo falecimento de E. P. G. B., nos seguintes termos: *“homologo, por sentença, o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de E. P. G. B., o que faço para adjudicar à R. A. G. B., os bens*

que se encontram devidamente descritos e caracterizados nas declarações de fls. 132/142, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas.

Apela a autora, em preliminar, objetiva a concessão da assistência judiciária ou suspensão a exigibilidade até que algum bem seja vendido para quitação das custas. No mais, pretende a reforma da r. sentença para a inclusão das dívidas do espólio e do cálculo do ITCMS com base no patrimônio líquido e que se autorize a alienação de algum imóvel para quitação das dívidas do espólio e do ITCMD. (fls. 283/289).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso (fls. 336/342). Petição de fls. 345/348.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Nas ações de inventário ou arrolamento, as custas devem ser suportadas pelo espólio e não pelo inventariante ou herdeiro, devendo-se aferir a capacidade econômica do monte mor.

No caso, o espólio conta com bens imóveis e valores em contas bancárias (fls. 134/140), o que demonstra disponibilidade financeira e mostra-se, suficiente para fazer frente às despesas processuais, não se verificando situação de incapacidade financeira, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

Todavia, a inventariante é pessoa incapaz, dependida da falecida e no momento aguarda a concessão de pensão previdenciária; os bens inventariados não possuem liquidez imediata capaz de gerar recursos para fazer frente ao pagamento das custas sem comprometer o sustento da recorrente, de forma que o caso é de diferimento das custas

para o final do inventário, nos termos do art. 4º, par. 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Assim, indefere-se a gratuidade da justiça, concedendo-se, no entanto, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

No mérito, extrai-se do esboço da partilha de fls. 132/142 patrimônio composto por imóveis e depósitos em contas correntes, no valor total de R\$ 3.277.515,82 (fl. 253).

Outrossim, demonstrada a existência de dívidas que impactam o valor do monte mor, no total de R\$ 399.918,90 (fl. 286), referentes à débitos municipais de IPTU (fls. 290/310), que não foram consideradas antes da homologação da adjudicação. Importe mencionar que, embora os débitos de IPTU tenham sido discriminados após a prolação da sentença, a apelante comunicou ao Juízo a existência de dívida da falecida a ser apurada (item 06- fl. 140).

Aliás, esse o posicionamento dessa 8ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – INVENTÁRIO – DÍVIDA DO ESPÓLIO – Preexistência de execução de dívida deixada pelo autor da herança – Credor que abre o processo de inventário para receber seu crédito – Decisão do juiz do inventário, admitindo a dívida e determinando seu pagamento antes da partilha – Posterior sentença, que homologa a partilha proposta pela viúva e filha do devedor e envia o credor para as vias ordinárias – Inadmissibilidade – Dívida do espólio que deve ser satisfeita antes da partilha - Art. 642, do CPC, e 1.997, do CC – Sentença anulada – Necessidade de se realizar cálculo do valor da dívida antes de ser apreciado o pedido de adjudicação – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1003498-76.2021.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022).

De outra ponta, a herança responde pelas dívidas, o

que de fato é transferido aos herdeiros se resume ao patrimônio líquido do “de cujus”; a base de cálculo do ITCMD, portanto, deve se restringir a esse valor, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 10.705/00 que deve ser interpretado junto aos arts. 1.792, 1.847 e 1.997 do Código Civil, que tratam especificamente do instituto da sucessão.¹

No que se relaciona à autorização para venda de bens imóveis para pagamento das dívidas do Espólio, denota-se que o magistrado nada decidiu a respeito. Assim, a matéria recursal não foi apreciada na origem, implicando eventual acolhimento da pretensão em supressão de instância, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Destarte, necessária a prévia apuração e liquidação das dívidas antes da homologação da partilha, com o consequente recálculo do ITCMD devido nos termos destacados.

3. Ante o exposto, **ANULA-SE A R. SENTENÇA** para que se prossiga com a correta apuração dos débitos do espólio e sua liquidação, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR

¹ Nesse sentido: TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1037870-63.2024.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024, Apelação Cível 1032680-27.2021.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024.